

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2015

Susta o Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que “Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, e o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível”.

Autores: Deputado CHICO ALENCAR e
outros

Relator: Deputado FERNANDO JORDÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2015, tem por objetivo sustar os efeitos normativos de ato Poder Executivo Federal, Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que altera as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

Conforme ressaltado pelos autores, o Decreto aumenta fortemente os preços dos combustíveis, causando severos prejuízos à população, tanto a que utiliza automóveis, como a que utiliza transporte público.

Como o normativo aumenta a arrecadação de PIS/COFINS, que abastecem a Seguridade Social, ao mesmo tempo em que o Poder Executivo promove severos cortes relacionados à Seguridade, os autores argumentam que o normativo trata de utilização de tributo com efeito de confisco, violando, portanto, o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Justificam ainda, os autores, que o conceito de confisco é definido como a criação de obrigação tributária que retira injustamente uma parcela substancial da renda do contribuinte sem a devida retribuição estatal na forma de serviços públicos.

O Projeto de Decreto Legislativo, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros e política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo em exame. Em 31 de março de 2015, fui designado relator da matéria na CME.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Chico Alencar e demais Deputados autores da Proposta de Decreto Legislativo apresentam, em bom momento, proposta de elevado alcance social, que visa defender os interesses da

população brasileira, sustando ato normativo do Poder Executivo que gera forte aumento dos preços de combustíveis.

O aumento da gasolina e diesel, ocasionado pelo Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, de aproximadamente R\$ 0,22 por litro de gasolina e R\$ 0,15 por litro de óleo diesel, gera grandes prejuízos para a população, ainda mais em um momento de delicada situação econômica pela qual passa o país, marcado por baixo crescimento econômico e aumento da inflação.

Este relator manifesta concordância com a proposta do PDC nº 4, de 2015, por considerar que, ao aumentar a arrecadação do PIS/COFINS, que tem como função abastecer a Seguridade Social, ao tempo em que são promovidos diversos cortes de direitos relacionados à mesma Seguridade Social, como seguro-desemprego, abono, pensões e auxílio-doença, o aumento de tributos gerado pelo Decreto nº 8.935, de 2015, representa clara tributação com efeito de confisco sobre os consumidores, violando, portanto, o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Sobre o desrespeito à ordem constitucional pelo ato do Poder Executivo, é importante ressaltar o que dispõe a Constituição Federal, no art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”

Portanto, é nítida a competência deste Congresso para atuar no sentido de impedir prejuízos à sociedade causados por atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Com base no exposto, e considerando a necessária, proteção aos interesses da população brasileira gerada pela proposição em

análise, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2015, e solicita de seus nobres pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FERNANDO JORDÃO
Relator